



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI

**PARECER n. 00043/2018/PROCGAB/PFE-INPI/PGF/AGU**

**NUP: 52400.124068/2018-10**

**INTERESSADOS: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI**

**ASSUNTOS: CRIAÇÃO / EXTINÇÃO / REESTRUTURAÇÃO DE ORGÃOS OU CARGOS PÚBLICOS**

I. Minuta de Decreto que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

II. Proposição em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 1998.

III. Viabilidade jurídica, conquanto adotadas as sugestões consignadas no parecer.

## **1. RELATÓRIO**

1. A Presidência submete à apreciação da Procuradoria proposta de minuta de Decreto, que aprova a Estrutura Regimental do INPI para fins de atender o art. 4º, V, do Decreto nº 6.944, de 2009.

Art. 4º Para avaliação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, as propostas de que trata o § 2º do art. 1º deverão ser acompanhadas dos documentos abaixo relacionados:  
V - parecer da área jurídica.

2. O Manual de Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal, aprovado pela Instrução Normativa nº 4/2018-SEGES/MP, de 13 de junho de 2018, reconhece que o parecer da área jurídica pode ser da Consultoria Jurídica do Ministério ou da Procuradoria Federal junto à autarquia. Igual opção existe em relação ao requisito IV do art. 4º do Decreto nº 6.944, de 2009, podendo o Ministério ou a autarquia expedir a nota técnica. *In casu*, a nota técnica encontra-se juntada aos autos (fls. 13/27), o que preenche o disposto do art. 4º, IV, do Decreto nº 6.944, de 2009, posto que ela apresenta e justifica as alterações propostas.<sup>[1]</sup>

3. A principal motivação da presente minuta reside na iminente adesão do País ao Protocolo de Madri, que exigirá do INPI uma unidade administrativa para receber os pedidos internacionais de marca. A implementação do Protocolo de Madri corresponde a uma decisão de governo, desde o encaminhamento da Mensagem nº 201/2017 do Presidente da República ao Congresso Nacional, posteriormente transformada no Projeto de Decreto Legislativo nº 860/2017. Nesse contexto, mostra-se justificado o fortalecimento da capacidade institucional do INPI, consubstanciado na proposta em tela, para operacionalizar precipuamente o tratado internacional.

4. Por meio do Protocolo de Madri, pode-se protocolar um pedido de registro marcário e solicitar proteção nos 117 países signatários. O processo administrativo de um pedido internacional no País signatário possui regras diferenciadas daquelas da legislação nacional, o que justifica a proposta de uma unidade administrativa própria.

5. Por exemplo, não é possível formular exigências no curso do pedido internacional, tal como ocorre com o pedido nacional, sendo possível, no entanto, publicar a recusa (*refusal*), que não corresponde ao ato de indeferimento, conforme art. 5º do Protocolo de Madri. O que de fato ocorrerá é a adoção de um processo administrativo diferenciado, que não se confunde com o previsto na Lei nº 9.279, de 1996.

6. A partir da necessidade de se criar uma unidade administrativa própria aos pedidos internacionais de marcas, a Administração propõe outras mudanças na estrutura vigente, particularmente no âmbito da Diretoria de Administração e na Diretoria Executiva, buscando assim atender três diretrizes dispostas nos incisos II, IV e V do art. 1º, §1º, do Decreto nº 6.944, de 2009, a saber: (i) aumento da eficiência, eficácia e efetividade do gasto e da ação administrativa; (ii) orientação para resultados; (iii) racionalização de níveis hierárquicos e aumento da amplitude de comando.

7. Conforme Nota Técnica CGPE/DIREX/INPI nº 003/2018, as modificações propostas não demandam aumento de despesa, posto que elas decorrem de um remanejamento de cargos e funções públicas à luz do permitido pelo art. 1º, §2º, V, do Decreto nº 6.944, de 2009. Sintetiza-se a seguir as proposições relativas ao remanejamento e redistribuição de cargos e funções públicas:

1. Remanejamento do INPI para a Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento,

- Desenvolvimento e Gestão - SEGES/MP: 1.1 Um DAS 102.4; e 1.2 Um DAS 102.
2. Remanejamento da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - SEGES/MP para o INPI: 2.1 Uma FCPE 101.4; e Uma FCPE 101.2.
  3. vRemanejamento da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - SEGES/MP para o INPI, em cumprimento à Lei nº 13.346/2016<sup>[2]</sup>, de 10 de outubro de 2016 de um FCPE 101.4.
  4. Extinção de um cargo em comissão do Grupo DAS 101.4.
  5. Transformação, nos termos do art. 8º da Lei nº 13.346/2016 de 7 (sete) FCPE 101.3 e 12 (doze) FCPE 101.1 em 3 (três) FCPE 101.4 e 12 (doze) FCPE 101.1
8. Dentre os documentos que instruem o processo, cabe destacar os seguintes: (i) Minuta de ofício do Presidente do INPI dirigido ao Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (fls. 03/03-v); (ii) Minuta do Decreto que aprova a estrutura regimental (fls. 04/04-v); (iii) Minuta do Anexo I: Estrutura Regimental (fls. 05/08-v); (iv) Minuta do Anexo II: Quadro demonstrativo dos cargos em comissão e das funções comissionadas e das funções gratificadas; (v) Minuta do Anexo III: Remanejamento de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e de Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE (fl. 11); (vi) Minuta do Anexo IV: Remanejamento de Funções Comissionadas do Poder Executivo (FCPE) e demonstrativo dos Cargos em Comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS extintos (fl. 11-v); (vii) Minuta do Anexo V: Demonstrativo das Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE Transformadas (fls. 12); (viii) Nota Técnica CGPE/DIREX/INPI nº 003/2018 (fls. 13/27); (ix) Ofício nº 345/2018/2018 PR/INPI (fl. 28/28-v); (x) Ofício nº 221/2018-SEI-SE (fl. 30).
9. É o relatório.

## 2. MÉRITO

### 2.1 PROPOSTA DE MINUTA DE DECRETO

10. A espécie legislativa proposta e a competência para a sua lavratura estão em conformidade com o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição da República, *in verbis*:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

[...]

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

[...]

11. O art. 1º da minuta de Decreto define o objeto do ato normativo e o respectivo âmbito de aplicação, tal como dispõe o art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998<sup>[3]</sup>.

12. O art. 2º da minuta de Decreto remaneja cargos em comissão DAS do INPI para a Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (SEGES/MP). Igual remanejamento se vê de FCPE da SEGES/MP para o INPI.

13. A proposta em apreço extingue alguns cargos em comissão e funções de confiança, altera, também, a denominação da Coordenação-Geral de Disseminação para a Inovação - CGDI para Coordenação-Geral de Cooperação Nacional e Educação Profissional, o que justifica o apostilamento previsto no art. 6º da minuta. Nesses casos, não se faz necessário exonerar e nomear simultaneamente os ocupantes, conforme dispõe o art. 1º do Decreto nº 699, de 14 de dezembro de 1992, abaixo transcrito:

Art. 1º A apostila de decretos, portarias e atos pessoais será feita pelos órgãos de pessoal da Presidência da República, dos Ministérios e das entidades da administração indireta, para a correção de inexatidões materiais, bem como para a retificação ou alteração da denominação de cargos, funções ou órgãos que tenham tido a denominação modificada em virtude de lei ou de decreto superveniente à expedição do ato pessoal a ser apostilado

14. O art. 5º da minuta de Decreto prevê a exoneração automática dos cargos em comissão que deixam de existir na Estrutura Regimental do INPI. O art. 6º, parágrafo único, da minuta reconhece uma competência ínsita do Presidente da autarquia, dispor sobre a distribuição das funções gratificadas e dos cargos em comissão na estrutura organizacional do INPI.

15. O art. 7º da minuta de Decreto reconhece a atribuição do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços para editar regimento interno, o que se coaduna com a previsão disposta no art. 7º do Decreto nº 8.854, de 22 de setembro de 2016, que dispõe sobre a atual estrutura regimental do INPI, correspondendo a redação da minuta à equivalência integral do texto previsto no Decreto em referência.

16. No art. 8º da minuta, é prevista a possibilidade de permuta, pelo Ministro de Estado, de cargos do grupo DAS com FCPE, em conformidade com o disposto no art. 9º do Decreto nº 6.944, de 21

de agosto de 2009.<sup>[4]</sup>

17. O art. 9º da minuta de Decreto prevê uma *vacatio legis* de 21 dias após a publicação do decreto. Esse período é necessário para a Administração providenciar os apostilamentos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 699, de 1992.

18. A cláusula final da minuta revoga o Decreto nº 8.854, de 2016, que dispôs sobre a estrutura regimental atual da autarquia. Na referida cláusula verifica-se um incorreção da data do Decreto a ser revogado. Desta forma, deve ser alterada a redação de "Decreto nº 8.854, de 22 de setembro de **2018**" para "Decreto nº 8.854, de 22 de setembro de **2016**".

19. De acordo com o art. 26 do Decreto nº 9.191, de 2017, a proposta de ato normativo é acompanhada de uma exposição de motivos. Embora se trate de um documento assinado pelo Ministro de Estado proponente, a minuta do ato costuma ser elaborada pela entidade interessada, no caso, o INPI. Nesse diapasão, recomenda-se a juntada aos autos de uma minuta de exposição antes da submissão da proposta ao Ministro de Estado.

Decreto nº 9.191, de 2017, art. 26. As propostas de ato normativo serão encaminhadas à Casa Civil da Presidência da República por meio eletrônico, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por meio de exposição de motivos do titular do órgão proponente.

Art. 27. A exposição de motivos deverá:

I - justificar e fundamentar, de forma clara e objetiva a edição do ato normativo, com:

a) a síntese do problema cuja proposição do ato normativo visa a solucionar;

b) a justificativa para a edição do ato normativo na forma proposta; e

c) a identificação dos atingidos pela norma;

II - na hipótese de a proposta de ato normativo gerar despesas, diretas ou indiretas, ou gerar diminuição de receita para o ente público, demonstrar o atendimento ao disposto nos art. 14, art. 16 e art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e no art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III - no caso de proposta de medida provisória, demonstrar, objetivamente, a relevância e a urgência; e

IV - ser assinada pelo Ministro de Estado proponente.

20. Ao INPI, recomenda-se cuidado na elaboração da minuta de exposição de motivos, posto que ele não se confunde com a nota técnica, conforme se percebe pela leitura do art. 27 do Decreto nº 9.191, de 2017.

21. Em síntese, a minuta de Decreto atende aos requisitos mínimos dispostos na Lei Complementar nº 95, de 1998, e no Decreto nº 9.191, de 2017. Reconhece-se a regularidade jurídica da minuta de Decreto.

## **2.2 PROPOSTA DE ESTRUTURA REGIMENTAL**

22. Passa-se ao exame da proposta da estrutura regimental da autarquia, contida no anexo I da minuta de Decreto.

23. A presente proposta de estrutura regimental não implica aumento de despesa, de acordo com a Nota Técnica CGPE/DIREX/INPI nº 003/2018. Não se cogita criar cargos comissionados ou funções gratificadas. O que se percebe nos autos é um remanejamento de funções comissionadas (FCPE) e e cargos comissionados (DAS). Tal remanejamento se faz necessário para comportar a criação de uma unidade administrativa na Diretoria de Marcas, a saber, uma Coordenação-Geral (CGMAR IV), a ser dedicada aos pedidos internacionais.

24. Inicia-se o exame do texto, como de praxe, pela leitura das competências da Procuradoria Federal Especializada junto ao INPI, dispostas no art. 9º da proposta, que se mostram em conformidade com o item 6.4.4 do Manual de Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal. A Procuradoria-Geral Federal padronizou a redação das competências da Procuradoria, por meio do Aviso nº 243/AGU, de 3 de agosto de 2012, razão pela qual não se deve alterar a redação do art. 9º da proposta.

25. Dentre as unidades previstas na estrutura organizacional, a Procuradoria possui a particularidade de ser um órgão obrigatório, com previsão em lei, que determina não apenas as suas competências, como a nomeação de seu titular. Nesse diapasão, o art. 4º, §2º da proposta obedece o disposto no art. 12, §3º, da Lei nº 10.480, de 2002.

Lei nº 10.480, de 2002, Art. 12, § 3º Os dirigentes dos órgãos jurídicos da Procuradoria-Geral Federal serão nomeados por indicação do Advogado-Geral da União.

26. Um aspecto que chama a atenção na proposta de estrutura regimental da autarquia é a

atribuição genérica contida em alguns dispositivos, por exemplo:

Art. 5º Ao Gabinete compete:

X - exercer **outras competências** que lhe forem cometidas pelo Presidente do INPI.

Art. 17 À Coordenação-Geral de Cooperação Nacional e Educação Profissional compete:

VII - coordenar a execução de **outras atividades** finalísticas quando realizadas nas unidades regionais do INPI.

27. O inciso X do art. 5º da proposta contraria expressamente o indicado pelo Manual de Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal. Igual dissonância percebe-se também no inciso VII do art. 17 da proposta, porquanto se trata de uma atribuição indefinida. Os dois exemplos acima carregam em si atribuições genéricas, que não se coadunam com a orientação abaixo transcrita do Manual de Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal, *ipsis litteris*:

"Por outro lado, não devem ser inseridas no Decreto as atividades de rotina administrativa interna, as que são comuns ou que podem ser realizadas por todas as unidades e as atribuições indefinidas, tais como:

XIII. exercer outras atribuições determinadas pelo Ministro ou Secretário.

Por ser bastante comum, o último exemplo acima merece um comentário adicional. As competências regimentais são estabelecidas pelo decreto que aprova a estrutura organizacional do ministério, órgão ou entidade, motivo pelo qual não cabe o uso da expressão 'exercer outras competências que lhe forem cometidas'".

28. Ao se conferir a Estrutura Regimental do MDIC, aprovado pelo Decreto nº 9.260, de 2017, que deveria servir de modelo ao INPI, vê-se que não há a cláusula de "exercer outras competências" no rol de atribuições das unidades administrativas.

29. De acordo com o Manual de Estruturas Organizacionais do Poder Executivo, não cabe na Estrutura Regimental atividades de rotina administrativa interna, tais como participação de reuniões e promoção de estudos. Tal orientação reside no fato de que toda unidade administrativa já possui atribuição de participar de reuniões e de realizar estudos. Transcreve-se o trecho do Manual que assenta a explanação em referência:

"Por outro lado, não devem ser inseridas no Decreto as atividades de rotina administrativa interna, as que são comuns ou que podem ser realizadas por todas as unidades e as atribuições indefinidas, tais como:

I. preparar ou participar de reuniões;

II. coletar, sistematizar, consolidar, analisar dados e/ou informações;

[...]

VII. propor, realizar ou promover estudos, projetos e/ou análises;"

30. Pois bem, algumas atividades descritas na proposta em exame parecem contrariar a orientação *supra*, por exemplo, o art. 15, III.

Art. 15. À Coordenação-Geral de Contratos de Tecnologia compete:

III - participar das atividades articuladas do INPI com outros órgãos, empresas e entidades com vistas à maior participação de brasileiros nos sistemas de licenciamento de direitos de propriedade industrial e outras formas de transferência de tecnologia.

31. A leitura do dispositivo em comento suscita a seguinte pergunta: é preciso dizer que uma unidade administrativa possui atribuição de participar de atividades que dizem respeito à sua área de atuação? A princípio, a Coordenação-Geral de Contratos de Tecnologia pode e deve participar de atividades externas sobre licenciamento de direitos e formas de transferência de tecnologia. Trata-se de uma atividade inserida na rotina administrativa, e não uma atribuição que precisa estar inserida na Estrutura Regimental.

32. Imagine a hipótese de que toda unidade administrativa do INPI precise mencionar que possui competência para participar de atividades com entes externos sobre a sua área de atuação! Dentro da rotina administrativa de várias unidades administrativas, ocorrem eventos externos os quais contam com a participação dos servidores dentro de sua *expertise*. A Estrutura Regimental da Procuradoria não diz que ela irá participar de eventos externos, e nem por isso, ela deixa de possuir essa atuação. Na proposta de estrutura regimental da autarquia, alguns dispositivos confundem rotina administrativa e competência.

33. As considerações acima também se aplicam aos dispositivos da proposta voltados ao aperfeiçoamento do trabalho executado. Por exemplo, o art. 14, VIII, da proposta atribui à Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas a proposição de aperfeiçoamentos das práticas e desenvolvimento de padrões operacionais para a análise de processos de sua âmbito de atuação. Dispositivo de igual teor existe no tocante às atividades da Diretoria de Patentes, Programas de Computador e Topografias de Circuito Integrados.

Art. 14 À Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas compete:  
VIII - propor o aperfeiçoamento das práticas e desenvolver padrões operacionais para análise e concessão de marcas, desenhos industriais e indicações geográficas.

Art. 13. À Diretoria de Patentes, Programas de Computador e Topografias de Circuito Integrados compete:  
V - propor o aperfeiçoamento das práticas e desenvolver padrões operacionais para análise e concessão de patentes;

34. Os dispositivos acima mais se aproximam de uma rotina administrativa do que de uma competência a ser inserida na Estrutura Regimental. Todas as unidades administrativas podem e devem propor o aperfeiçoamento das práticas adotadas, independentemente de previsão específica.

35. Algumas atividades contidas na proposta *sub examine* referem-se a rotinas administrativas, e não propriamente competências. Por exemplo, o art. 11, IX, da proposta, reconhece a atribuição da Corregedoria de solicitar e realizar diligências, requisitar informações, processos e documentos. A realização de diligências e requisição de informações, processos e documentos é uma atividade comum a todas as unidades administrativas. A solicitação e realização de diligências aproxima-se mais do que se entende como rotina administrativa do que competência.

Art. 11 À Corregedoria compete:  
IX - solicitar e realizar diligências, requisitar informações, processos e documentos necessários a exame de matéria na sua área de competência;

36. Outro exemplo de rotina administrativa encontra-se nas atribuições da Ouvidoria. No inciso IV do art. 8º da proposta, vê-se a atribuição de gerar relatórios, bem como divulgá-lo. A elaboração de relatórios é uma atividade ínsita à Administração, porque eles servem como uma prestação de contas à sociedade. Todas as unidades administrativas produzem relatórios, é algo inserido na rotina administrativa, e não propriamente uma competência.

Art. 8º À Ouvidoria compete:  
IV - gerar e divulgar relatórios com dados gerenciais e gráficos estatísticos que demonstrem a atuação do INPI, identificando pontos críticos e contribuindo para a melhoria contínua da instituição;

37. A descrição da rotina administrativa na proposta chega a tal ponto que o inciso III do art. 8º da minuta diz que compete à Ouvidoria realizar a análise dos resultados obtidos nos relatórios gerenciais. Em outro inciso, explicita-se que a Ouvidoria organizará e interpretará as manifestações recebidas dos usuários. Isso é mera rotina administrativa. Seguindo a linha de raciocínio de explicitar rotina administrativa, não causará surpresa a inclusão de um dispositivo explicitando que uma unidade atenderá telefone e ligará o computador. Não se faz isso em uma estrutura regimental. É verdade que algumas rotinas são descritas na estrutura regimental vigente, por alguma razão, que não justifica a manutenção do equívoco.

Art. 8º À Ouvidoria compete:  
III - medir o nível de satisfação do usuário em relação ao atendimento prestado pela Ouvidoria por meio de sistema informatizado, e realizar a análise dos resultados nos relatórios gerenciais;  
[...]  
V - organizar e interpretar o conjunto das manifestações recebidas e sugerir a implementação de ações às áreas, visando à melhoria dos serviços oferecidos pelo INPI no cumprimento de suas finalidades.

38. Além de refletir uma rotina administrativa, o art. 8º, IV, da proposta utiliza-se de gerúndio. O Manual de Estruturas Organizacionais do Poder Executivo possui orientação expressa no sentido de evitar o uso de gerúndio, *ipsis litteris*:

No registro das competências, também é necessário observar as orientações a seguir:  
IV. evitar o uso de gerúndio no registro de competências. Exemplos: “disseminando”, “articulando”, “realizando”, “ampliando o acesso”;

39. O Manual de Estruturas Organizacionais do Poder Executivo orienta o proponente a não utilizar adjetivos na descrição das competências das unidades administrativas.

No registro das competências, também é necessário observar as orientações a seguir:  
V. evitar o uso de adjetivos na descrição das competências, tais como “estreita articulação”, “articulação abrangente”, “gestão eficiente dos recursos”;

40. A presente proposta compreende atividades contendo adjetivos, por exemplo, o art. 8º, VII, o que demanda uma correção.

Art. 8º À Ouvidoria compete:

VII - atuar como canal direto, ágil e imparcial para atendimento das demandas dos usuários do INPI.

41. Não cabe na estrutura regimental a atribuição que reflita a seguinte ideia: "manifestar-se naquilo que é da competência da unidade administrativa". O que é de competência da unidade administrativa precisa constar do texto. Desnecessário dizer que a unidade administrativa fará algo em conformidade com sua competência. Veja-se como o Manual de Estruturas Organizacionais do Poder Executivo explica esse assunto:

"Por outro lado, não devem ser inseridas no Decreto as atividades de rotina administrativa interna, as que são comuns ou que podem ser realizadas por todas as unidades e as atribuições indefinidas, tais como:

[...]

V. acompanhar assuntos de sua competência;

42. A proposta em estudo não está de acordo com a orientação acima, conforme exemplo abaixo, que demanda correção:

Art. 11. À Corregedoria compete:

VIII - apreciar consultas e manifestar-se sobre matérias relacionadas a sua área de competência;

43. Não é despidendo ressaltar que o INPI mantém a tradição de estabelecer de maneira prolixa a descrição as atividades de alguns setores, descrevendo na estrutura regimental atividades operacionais das unidades, confundindo-se competência com atividades de execução. Mais um exemplo disso é o inciso VII do artigo 6º:

Art. 6º À Assessoria de Assuntos Econômicos compete:

VII - coordenar, em conjunto com a Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação, a elaboração dos termos de referência e planos de trabalho dos Acordos de Cooperação Técnica que envolvam o uso e acesso do banco estatístico do INPI.

44. Ao invés de elevar a sensação de importância da unidade, promove-se o efeito inverso. Confere a impressão de que as unidades que descrevem de maneira pormenorizada suas atividades estão em esforço para comprovar sua importância institucional, o que não é o caso. A AECON já tem a sua importância definida, desnecessário descrever as suas atividades de execução, tais como elaboração dos termos de referência e planos de trabalho dos acordos de cooperação técnica.

45. Vale ressaltar que o exemplo acima não é uma exclusividade da unidade, verifica-se tal procedimento em vários outros artigos. Deve-se ter em mente que a estrutura regimental tem por objetivo estabelecer as competências macros de cada setor e não descrever cada atividade implementada para a consecução da competência. Estruturas regimentais prolixas propiciam a sensação equívoca nos servidores de que todas as atividades a serem demandadas devem estar estampadas no Decreto, caso não estejam, haveria desvio de função.

46. Em verdade, o Decreto que aprova a estrutura define competências, e na execução, cada unidade deve estabelecer seus normativos internos e fluxos de procedimento.

47. Em síntese, sugere-se à Administração a exclusão dos dispositivos da proposta de Estrutura Regimental dissonantes com o tópico 6.7.1 Manual de Estruturas Organizacionais do Poder Executivo, dedicado à redação de competência.

### **2.3 Das alterações a serem promovidas na DIRMA**

48. O processo de aprovação legislativa do Protocolo de Madri encontra-se em andamento, o que permite dizer que existe uma expectativa legítima de incorporação do mesmo ao ordenamento jurídico interno.

49. Na estrutura atual da autarquia, os pedidos de registro marcário são divididos entre duas Coordenações-Gerais (CGMAR I e II) e uma terceira Coordenação-Geral, responsável por marcas de certificação, marcas coletivas, indicações geográficas e desenhos industriais. Na estrutura organizacional necessária para operacionalizar o Protocolo de Madri, propõe-se a criação de uma Coordenação-Geral dedicada aos pedidos internacionais.

50. Verifica-se a demanda atual de trabalho da Diretoria de Marcas pelos dados estatísticos disponíveis na internet. Por exemplo, no ano de 2017, foram realizados 186.103 depósitos de pedidos de registro, sendo que houve a publicação de 258.823 decisões. Ou seja, no âmbito da Diretoria de Marcas, houve a conclusão de 258.823 processos administrativos de registro. No mesmo ano, foram depositados 6.000 pedidos de registro de desenho industrial, sendo que houve a publicação de 9.208 decisões, isto é que concluíram os processos administrativos.

51. A premência de se alterar a estrutura organizacional da Diretoria de Marcas não decorre simplesmente de um aumento do volume de processos administrativos, mas sim de uma nova dinâmica a ser implementada tão logo o País comece a receber os pedidos internacionais. O pedido de registro marcário advindo do Protocolo de Madri enseja novos fluxos de trabalho de tamanha complexidade que não se pode inseri-los nas unidades organizacionais hoje existentes, sendo necessário a criação de uma unidade administrativa específica nesse sentido.

52. A Diretoria de Patentes já compreende na estrutura organizacional vigente uma Coordenação-Geral dedicada ao Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes (PCT). *Mutatis mutandis*, a Administração propõe uma Coordenação-Geral com duas divisões técnicas para tramitação dos pedidos internacionais de registro de marca.

53. A unidade administrativa proposta no âmbito da DIRMA não tem como único escopo desenvolver as atividades concernentes ao Protocolo de Madri. Propõe-se a nova unidade administrativa com a atribuição de coordenar, supervisionar e controlar os procedimentos necessários para executar os acordos internacionais dos quais o Brasil faça parte no âmbito do direito marcário. A sobredita coordenação seria responsável por coordenar a interlocução com organismos internacionais responsáveis por tais acordos e tratados, agindo como ponto focal para todas as negociações com a OMPI no âmbito destes instrumentos.

54. Ao elaborar o novo regimento interno, o INPI precisará coadunar as atribuições da pretendida Coordenação da DIRMA àquelas hoje inseridas no rol de atividades da Coordenação de Relações Internacionais - COINT, para não haver sobreposição de atividades. A descrição da unidade administrativa encontra-se descrita de forma genérica, não sendo possível determinar, dentro da atividade de interlocução com organismos internacionais, se a competência é da COINT ou da nova Coordenação ou comum às duas, matéria a ser melhor definida no regimento interno.

55. Além dessas atividades de interlocução internacional serão executados todas os procedimentos administrativos internos dos pedidos de registro de marcas recebidos pelo Brasil via Protocolo de Madri e outros acordos e tratados dos quais o Brasil seja membro, dotando a área de especialidade no tema. Para tanto, foram realizadas alterações pontuais no texto das atribuições da Diretoria de Marcas para fins de inclusão dos acordos e tratados internacionais dos quais o Brasil seja membro.

56. Com a entrada em vigor do Protocolo de Madri, o País passa a contar com dois processos diferentes de registro marcário, o internacional e o nacional. Com essa compreensão, reconhece-se que o INPI precisa de uma unidade administrativa própria para o Protocolo de Madri.

## **2.4 Das alterações a serem promovidas na DIREX**

57. Conforme justificativa apresentada, com a nova estrutura regimental pretende-se dotar a Diretoria Executiva (DIREX) de um perfil mais voltado para planejamento estratégico, gestão orçamentária e gestão de qualidade de processos. Desta forma, é necessária a mudança de subordinação da Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação da DIREX para a Diretoria de Administração (DIRAD).

58. Pretende-se com tal alteração a otimização dos fluxos administrativos de contratação e gestão de serviços de tecnologia de informação dentro da Diretoria que melhor possui *expertise* para tanto, a DIRAD, reduzindo-se, por consequência, o quantitativo de trabalho operacional da DIREX.

59. Dentro de idêntica visão estratégica, propõe-se o deslocamento da atividade relacionada à gestão orçamentária do INPI da DIRAD para a DIREX. Para a referida atividade, a autarquia propõe a criação da Coordenação-Geral de Orçamento e Custos, possuindo em sua estrutura duas divisões técnicas.

60. Reconhece-se que as atividades hoje executadas pela Divisão de Orçamento e Custos (atualmente dentro da estrutura da DIRAD/CGOF) já foi atividade inserida no rol de competências da Coordenação-Geral de Planejamento e Orçamento, antiga CGPO, no regimento interno anterior. Em vista do perfil predominantemente operacional da CGOF, pretende-se estabelecer um caráter gerencial da atividade, optando-se por novamente separar a gestão orçamentária da gestão financeira.

61. Reconhece-se que sendo a DIREX uma Diretoria de assistência direta e imediata ao Presidente, trata-se de uma questão de estratégia de gestão conferir a ela governança direta sobre o orçamento, o planejamento e a integridade dos processos de controle. Visando dotar a DIREX de competência para tanto, foi alterada a atual redação do artigo que confere as competências macro da Diretoria para inclusão da atividade de supervisão e coordenação de orçamento e custos.

62. Outra mudança estratégica implementada foi o deslocamento da Assessoria Econômica - AECON da DIREX para a Presidência. A Assessoria de Assuntos Econômicos tem por função precípua realizar estudos sobre o impacto das atividades finalísticas do INPI sobre os setores econômicos do país. Sendo sua atividade voltada para realização de estudos sobre propriedade industrial, mostra-se coerente que a assessoria esteja diretamente ligada à Presidência, subsidiando a autoridade máxima

nas políticas de propriedade industrial.

63. Assim, a DIREX se ocupa das atividades estratégicas de governança da autarquia e a Presidência mantém sob sua supervisão direta as atividades voltadas à propriedade industrial. Para viabilizar o referido deslocamento, foi criado o artigo 6º (Anexo I do Decreto) delineando as atividades da AECON.

## **2.5 Das alterações a serem promovidas na DIRAD**

64. A primeira alteração significativa no âmbito da Diretoria de Administração (DIRAD) foi a recepção da Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação (CGTI), antes situada dentro da DIREX. Tal modificação já foi objeto de análise no tópico anterior.

65. Propõe-se, também, a criação de uma Coordenação-Geral de Contratos. Para tanto, ao que parece, serão reformuladas as atribuições da atual Coordenação-Geral de Logística e Infraestrutura concentrando suas atividades para o planejamento, gestão e execução dos serviços do INPI e gestão patrimonial desconcentrando para a nova Coordenação-Geral as atividades de contratações públicas.

66. Para viabilizar tais mudanças e, visando otimizar os fluxos de trabalho dentro das duas Coordenações-Gerais, decidiu-se extinguir as coordenações técnicas intermediárias, criando-se uma estrutura de caráter horizontalizado. Desta forma, extingue-se as coordenações técnicas da atual CGLI.

67. Em relação à Coordenação-Geral de Recursos Humanos, dentro do mesmo objetivo de otimização de fluxo de trabalho e horizontalidade das atividades, foram extintas duas coordenações técnicas, passando a coordenação a se chamar Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas.

68. O Centro de Educação Corporativa - CETEC foi deslocado da atual CGRH para a Coordenação-Geral de Cooperação Nacional e Educação Profissional (atual CGDI), transformando a atual ACAD (vinculada à CGDI) em modelo de educação corporativa. A nova atribuição não foi prevista no artigo referente à Coordenação-Geral de Cooperação Nacional e Educação Profissional. Tendo em vista que no sobredito artigo também não estão descritas as atividades da ACAD, entende-se que as atividades do CETEC virão delineadas no regimento interno, no tópico referente à ACAD.

## **2.6 Das alterações a serem promovidas na Presidência**

69. Conforme já explanado, a Presidência, pelas razões já expostas, receberá para a sua subordinação direta a AECON.

70. Verifica-se que, no tocante à unidade Corregedoria, houve uma reformulação da redação das suas competências, sobretudo, em vista da necessidade de definir a competência necessária para condução dos processos de responsabilização administrativa de pessoas jurídicas com fundamento na Lei 12.846/2013.<sup>[5]</sup>

71. Visando coadunar as atribuições do Presidente para o julgamento dos referidos processos de responsabilização administrativa da Lei nº 12.846/2013, foram inseridos dois incisos no artigo 18, com o referido escopo.

72. Verifica-se, também, a mudança da subordinação das Coordenações de Relações Institucionais de São Paulo e Distrito Federal do gabinete da Presidência para a atual CGDI. Tal mudança tem por escopo retirar atribuições operacionais do gabinete e, ao mesmo tempo, fomentar a uniformização de procedimentos no bojo da Coordenação-Geral de Cooperação Nacional e Educação Profissional, promovendo-se a melhor articulação das áreas e unicidade no modelo de ação regional e de desconcentração de exame. Além disso, as duas coordenação *supra* citadas serão transformadas em divisões técnicas.

## **3. CONCLUSÃO PRELIMINAR**

73. O conteúdo da proposta de estrutura regimental está circunscrito ao juízo de discricionariedade da Administração, o qual está justificado na Nota Técnica CGPE/DIREX/INPI nº 003/2018. A proposta de estrutura regimental da autarquia atende aos requisitos dos sistemas de trabalho e promove o desempenho dos principais processos organizacionais.

74. Quanto aos aspectos orçamentários, segundo os elementos constantes dos autos, a medida não acarreta aumento de despesa.

75. Quanto ao remanejamento, não há informações nos autos de que a proposta encontra-se em consonância com a quantidade de cargos em comissão disponíveis na reserva. Salvo engano, cabe à SEGES/MP, no curso do processo administrativo, atestar a compatibilidade da proposta com a quantidade de cargos existentes na reserva técnica e com a lei.

76. O remanejamento pretendido insere-se na competência do Presidente da República de dispor sobre a organização e funcionamento da Administração, sendo o decreto instrumento idôneo para promovê-lo. Reconhece-se que a proposta de reestruturação da autarquia segue o rito do Decreto nº 6.944, de 2009, posto que se trata de medida de fortalecimento da capacidade institucional, que implica no remanejamento e na transformação de cargos em comissão, bem como na revisão de sua estrutura regimental.

77. No tocante ao procedimento necessário, aplicam-se os arts. 2º a 6º do Decreto nº 6.944, de 2009, c/c art. 6º, inciso III, e Anexo III, da Instrução Normativa nº 3, de 12 de janeiro de 2010, alterada pela Instrução Normativa nº 4/2018-SEGES/MP, de 13 de junho de 2018.

78. Os autos ingressaram nesta Procuradoria no dia 18 de julho e o exame é concluído na presente data, o que corresponde a um ciclo consultivo de 14 dias, prazo razoável frente ao número reduzido de Procuradores em exercício neste órgão consultivo, o que exige constante avocação de processos pelo signatário, e considerando a quantidade expressiva de demandas urgentes.

#### 4. CONCLUSÃO

79. Diante do exposto, sob a ótica constitucional, legal e de técnica legislativa, este órgão consultivo entende pela regularidade jurídica da minuta de Decreto, que compreende o anexo I correspondente à estrutura regimental do INPI, e os demais anexos.

80. Para fins de melhor instruir o feito, recomenda-se:

1. Corrigir o erro material apontado na cláusula de revogação da minuta de Decreto (fls. 04-v), posto que consta equivocada a data do instrumento normativo objeto de revogação;
2. Corrigir a redação das competências à luz do Manual de Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal, em conformidade com os apontamentos feitos no mérito desta manifestação;
3. Juntada de uma minuta de Aviso Ministerial, em conformidade com o art. 4º, I, do Decreto nº 6.944, de 2009, se assim a Administração entender pertinente;
4. Juntada de uma minuta de exposição de motivos, em conformidade com o art. 4º, II, do Decreto nº 6.944, de 2009.

À Presidência.

Rio de Janeiro, 1º de agosto de 2018.

Loris Baena Cunha Neto  
Procurador-Chefe

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 52400124068201810 e da chave de acesso 37201e83

#### Notas

1. <sup>^</sup> *MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO. Manual de Estruturas Organizacionais do Poder Executivo: "Em se tratando de uma entidade, a nota técnica da área competente (inciso IV) pode ser do Ministério ou da entidade, desde que apresente e justifique as alterações propostas, e o parecer da área jurídica (inciso V) pode ser da Consultoria Jurídica do Ministério ou da Procuradoria da entidade."*
2. <sup>^</sup> *Dispõe sobre a extinção de cargos em comissão do Grupo - Direção e Assessoramento Superiores e a criação de funções de confiança denominadas Funções Comissionadas do Poder Executivo*
3. <sup>^</sup> *Lei Complementar nº 95, de 1998, art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios (...)*
4. <sup>^</sup> *Estabelece medidas organizacionais para o aprimoramento da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, dispõe sobre as normas gerais relativas a concurso públicos, organiza sob a forma de sistema as atividades de organização e inovação institucional do Governo Federal, e dá outras providências.*
5. <sup>^</sup> *Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.*

---

Documento assinado eletronicamente por LORIS BAENA CUNHA NETO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 153380410 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LORIS BAENA CUNHA NETO. Data e Hora: 01-08-2018 15:59. Número de Série: 13909098. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

---